



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

Inhambupe-Ba, 08 de janeiro e 2026.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como avaliar as possíveis soluções disponíveis no mercado, de modo a subsidiar o planejamento da contratação pública. Todavia, o próprio ordenamento jurídico admite, de forma excepcional e devidamente motivada, a dispensa de sua elaboração, especialmente nas hipóteses em que o objeto a ser contratado se caracteriza como serviço comum, rotineiro, padronizado, amplamente difundido no mercado e de baixa complexidade técnica, circunstâncias que afastam a necessidade de aprofundamento técnico preliminar.

No presente caso, o objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria em Recursos Humanos e e-Social, cujas atividades são amplamente conhecidas, consolidadas e executadas de forma uniforme por empresas especializadas em todo o território nacional, não demandando a análise comparativa de múltiplas soluções técnicas. Trata-se de serviço de natureza continuada, com escopo claramente definido, que envolve orientação técnica, acompanhamento normativo, suporte operacional, transmissão de eventos obrigatórios ao e-Social e apoio à gestão administrativa de pessoal, atividades estas que seguem padrões técnicos previamente estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pela normatização do sistema, notadamente a Receita Federal do Brasil, o Ministério do Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Além disso, a Administração Pública possui experiência anterior na contratação de serviços similares, o que assegura pleno conhecimento acerca das rotinas operacionais, das necessidades institucionais, dos resultados esperados e dos valores praticados pelo mercado, afastando a necessidade de elaboração de estudo específico para análise de viabilidade técnica e econômica da contratação. A existência de histórico contratual, aliada à padronização do objeto, permite a adequada definição das especificações técnicas diretamente no Termo de Referência, instrumento suficiente para caracterizar o objeto, estabelecer as condições de execução, fixar as obrigações da contratada e da Administração, bem como definir os critérios de medição, pagamento e fiscalização.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de elaboração do ETP, no presente caso, representaria formalismo excessivo, sem acréscimo relevante de valor ao processo administrativo, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

CNPJ 00.434.708/0001-50

razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do planejamento eficiente estabelecido no art. 11 do mesmo diploma legal. A racionalização dos procedimentos administrativos, especialmente em contratações de objetos recorrentes e amplamente dominados pela Administração, constitui boa prática de governança pública, conforme reiteradas orientações dos órgãos de controle.

Dessa forma, considerando a natureza rotineira e padronizada do objeto, a baixa complexidade técnica da solução demandada, o histórico de contratações semelhantes, a plena definição do objeto no Termo de Referência e a observância aos princípios que regem a Administração Pública, resta plenamente justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, sem prejuízo da adequada instrução processual e da segurança jurídica da contratação pretendida.

Edileide Lima da Rocha Dormundo
Oficial de Gabinete